

DECRETO N.2.652 DE 10 DE AGOSTO DE 1989

Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Estadual do produto financeiro da alienação de bens públicos e dá outras providências. D.O.,11.08.1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - Será recolhido ao Tesouro do Estado o produto financeiro oriundo da alienação de bens de propriedade de sociedades de economia mista estaduais e de suas controladas, em decorrência de extinção, fusão ou privatização dessas entidades.

§ 1º - Aplica-se o dispositivo neste artigo ao produto financeiro resultante da alienação:

I – de ações pertencentes ao Estado da Bahia no capital social de sociedade estatais ou privadas;

II – de ações pertencentes a sociedades de economia mista estaduais no capital social de outras sociedades, e

III – de bens de propriedades do Estado da Bahia, realizada por órgãos da administração pública direta.

§ 2º - O recolhimento previsto neste artigo será procedido, pela própria entidade ou pelo órgão encarregado da alienação, no prazo máximo de setenta e duas horas, após o recebimento dos respectivos valores.

§ 3º – Incumbe à Secretaria da Fazenda o recebimento direto das prestações vincendas, quando o preço do bem alienado houver sido pactuado a prazo e o processo de extinção da sociedade se concluir antes do pagamento da última parcela do preço contratual.

Art. 2º - O órgão e a entidade da administração pública estadual, encarregados da execução deste Decreto, encaminharão a Secretaria da Fazenda, para fins de controle e acompanhamento dos prazos e condições ajustadas, uma via dos contratos celebrados com os adquirentes dos bens alienados.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA , em 10 de agosto de 1989.

NILO COELHO

* Rep. D.O., 12.08.1989.